PROJETO DE LEI ORDINARIA 11/2018

DISPOEM SOBRE A CONCESSÃO DE TRANSORTE PÚBLICO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS EM VEICULOS AUTOMOTORES - TAXI NO ÂMBITO DO MUNICIPIO DE CORUMBÁ/MS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, **APROVA** A PRESENTE LEI.

Art. 1º - O transporte individual de passageiros em veículos automotores de aluguel – táxi, no Município de Corumbá constitui serviço de utilidade pública e será executado sob o regime de permissão, nos termos do art. 30, V da Constituição Federal.

§ 1º - Todas as permissões serão outorgadas pela Agência Municipal de Trânsito e Transportes de Corumbá – AGETRAT, a título precário e gratuito, após edital de chamamento de interessados, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, em obediência ao art. 113 e §§ da Lei Orgânica do Município, e demais disposições legais cabíveis, nas condições estabelecidas por esta Lei, com fundamento no Art. 175 da Constituição Federal.

§ 2º - O serviço será prestado através de veículos de aluguel em ponto fixo.

§ 3º - O certificado de permissão deverá ser renovado anualmente mediante requerimento do permissionário, no prazo e condições fixados pela Agência Municipal de Trânsito e Transportes de Corumbá – AGETRAT.

I - A falta da renovação do certificado de permissão, nos termos estabelecidos no § 3º deste artigo, enseja a caducidade da permissão, assegurada à ampla defesa e o contraditório.

§ 5º - As permissões do serviço de táxi poderão ser outorgadas às pessoas físicas e jurídicas, nos termos desta lei.

§ 6º - O permissionário, quando pessoa jurídica, poderá contratar condutor para dirigir o veículo de sua propriedade sob responsabilidade civil, penal e administrativo do contratante/permissionário, desde que preencha os requisitos desta Lei, nada obstante as hipóteses de ação de regresso, nos termos da legislação em vigor .

§ 7º - Deverá ser apresentado obrigatoriamente pelo permissionário ou seu representante legal, devidamente constituído, comprovante de contratação de seguro do veículo e contra terceiros dentro dos critérios estabelecidos em ato regulamentador do Poder Executivo.

Art. 2º - Às permissões outorgadas antes da entrada em vigor desta lei, poderão ser transferidas, desde que cumpridos os critérios dispostos por esta norma e os que vierem a ser estabelecidos pelo Poder Público.

I - Será permitida a transferência em forma de doação, ao auxiliar que já exerça a profissão por no mínimo 3 (três) anos, devidamente comprovados, ou a outro permissionário regulamentado.

Parágrafo Único - No caso de transferência clandestina, cessão, doação, comodato, aluguel, arrendamento ou comercialização total ou parcial, devidamente comprovado, a permissão será sumariamente cassada.

Art. 3º - Fica instituído o serviço de táxi pessoa física e jurídica no Município de Corumbá.

§ 1º - O tipo de táxi a ser utilizado, bem como todas as condições do serviço de táxi pessoa física e jurídica, serão definidos em regulamento específico.

§ 2º - Os permissionários do serviço de táxi terão preferência na ocupação de novas vagas no solo, respeitado o critério do sorteio quando o número de interessados for maior que o de vagas.

Art. 4º - Será outorgada apenas uma permissão a cada interessado pessoa física e acima deste numero de permissões, apenas a pessoas jurídicas, devidamente constituídas e regulamentadas.
§ 1º - Fica vedada à outorga de permissão:
I - A servidor público da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do Poder Público e das fundações por ele instituídas ou mantidas.
II - A quem já possua outra permissão pública, seja ela qual for;
§ 2º - A vedação prevista no § 1º deste artigo se estende às pessoas contratadas ou membros da diretoria de organizações da sociedade civil de interesse público e de organizações sociais, que mantenham contratos de gestão, convênios ou parcerias com o Município e que sejam pagos com recursos públicos.
§ 3º - Condenados por prática de crimes, exceto os que já tiveram suas penas extintas, devidamente avaliados por psicólogos da municipalidade e após apreciação técnica do órgão municipal de trânsito.
Art. 5º - Os pontos de estacionamento serão fixados, tendo em vista o interesse público, com especificação da localização, designação do número da ordem, bem como da quantidade de veículos que neles poderão estacionar.
§ 1º - Os pontos serão fixos, determinados e privativos, destinados exclusivamente ao estacionamento dos veículos dos permissionários designados, com frequência obrigatória e terão suas instalações padronizadas contendo obrigatoriamente:
I - placas sinalizadoras;
II - telefone, ponto fixo;
III - demarcação de solo.
§ 2º - Todo ponto poderá, a qualquer tempo, ser transferido, aumentado ou diminuído na sua extensão ou limite de veículos, sem qualquer tipo de indenização por equipamentos instalados.
§ 3º - A permuta de ponto somente poderá ser autorizada em casos excepcionais, a critério do órgão competente da Prefeitura Municipal de Corumbá.
Art. 6º - O número máximo de táxis no Município fica limitado na proporção de 01 (um) veículo para cada 1.000(um mil) habitantes.
Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo o número de habitantes será aquele apurado ou estimado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - I.B.G.E.
Art. 7º - Sempre que necessário, a criação, extinção de pontos de táxi e numero de vagas correspondentes, deverá observar as disposições desta lei, e a necessidade de atendimento à população, considerando em primazia o interesse público.
§ 1º - No caso de demanda manifesta de natureza sazonal, como carnaval, shows, feiras, calamidades, entre outros, poderá ser emitida autorização provisória, pelo órgão municipal competente, seguindo critérios específicos para o caso.
§ 2º - Terão prioridades às vagas disponibilizadas, os atuais permissionários, e caso estes já tenham empresas legalmente constituídas, poderão concorrer a novas permissões em igual situação aos auxiliares com 3 (três) anos de atuação, por meio de sorteio, a partir de critérios e requisitos de participação estabelecidos pelo Poder Público.
§ 3º - Para o preenchimento das vagas por novos permissionários o Poder Público realizará licitação a partir de critérios determinados pela legislação específica e explicitados em edital público.
§ 4º - As vagas acessíveis serão disponibilizadas conforme procedimento definido no § 2º deste artigo ou para licitação a novos procedimentos a critério do Poder Público.
§ 5º - O Poder Público deverá utilizar os critérios previstos neste artigo para o aumento do número de vagas nos pontos já existentes.
Art. 8º A Prefeitura Municipal, através da Agência Municipal de Trânsito e Transportes de Corumbá – AGETRAT organizará e fiscalizará o funcionamento dos pontos de táxis, de forma a assegurar que o serviço satisfaça as necessidades públicas.

Art. 9º Cada ponto de táxi terá um coordenador e um vice-coordenador com a finalidade de representar os permissionários e um coordenador e um vice-coordenador com a finalidade de representar os auxiliares perante o Poder Público e demais entidades da sociedade.
Parágrafo Único - As funções e os procedimentos para a escolha dos coordenadores serão regulamentados por meio de "Resolução" do Secretário Municipal de Transportes.
Art. 10º - As definições quanto ao veículo a ser utilizado para o serviço de táxi serão regulamentadas pelo Poder Público Municipal.
Art. 11º - Os veículos serão substituídos sempre que tiverem mais de 10 anos (dez) de fabricação, obedecendo-se, nas novas concessões, as mesmas exigências.
Parágrafo único – Os veículos passarão por vistoria pelo órgão responsável e esta indicará se o carro está em condições para ser utilizado, para a finalidade desta lei, ou se há necessidade de substituição, mesmo não tendo 10(dez) anos de fabricação.
Art. 12º - Os veículos automotores de aluguel de que trata esta Lei, somente poderão operar quando providos de taxímetros, devidamente aferidos e lacrados pelo IMETRO – Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial.
§ 1º - A violação do taxímetro constitui infração de natureza gravíssima, sujeitando o infrator à perda da permissão.
§ 2º - Quando o permissionário, por qualquer motivo, tiver que mudar ou aferir o taxímetro, deverá obter do setor competente da Prefeitura Municipal a necessária autorização.
Art. 13º - Para conduzir veículo de transporte individual de passageiros – táxi, no Município de Corumbá é obrigatória à inscrição no Órgão regulamentador AGETRAT, a ser renovado periodicamente.
Parágrafo Único - O Poder Executivo Municipal, por meio da Agência Municipal de Trânsito e Transportes de Corumbá AGETRAT, fornecerá o registro e a identificação a todo condutor cadastrado.
Art. 14º - O permissionário poderá ter no máximo 02 (dois) auxiliares, que atuarão em regime de colaboração, sempre em cumprimento a legislação trabalhista e os termos desta lei.
Art. 15º - Tanto o permissionário, como também o auxiliar deverão manter em dia a contribuição previdenciária, nos termos da Lei Federal 12.468, de 26 de agosto de 2011, sendo requisito indispensável para renovação da licença anual junto ao órgão responsável.
Parágrafo Único - O certificado de permissão e a identificação do permissionário e de seus auxiliares, fornecidos pelo órgão competente, são de porte obrigatório e deverão ser mantidos em lugar visível.
Art. 16º - O Regulamento disciplinará acerca da formalização do certificado de permissão e do órgão fiscalizador AGETRAT, indicando a documentação necessária, os prazos de validade e, quando aplicável, indicará os prazos definidos no artigo 1º, § 3º, deste projeto de Lei.
Art. 17º - O Alvará emitido pelo órgão responsável deverá ser numerado e a numeração correspondente devera ser adesivada ao táxi junto com o telefone da AGETRAT.
Parágrafo Único - Permissionário e auxiliar deverão submeter-se a curso de qualificação, cujos critérios serão estabelecidos pelo Poder Público.
Art. 18º - Deverá o permissionário, seu auxiliar e ou representante legalmente constituído cumprir as seguintes exigências, perante o seguinte órgão publico:
I - registro e renovação do Certificado de Permissão: Agência Municipal de Trânsito e Transportes de Corumbá AGETRAT ou setor oficial que venha a substituí-la;
II - inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis, junto a Agência Municipal de Trânsito e Transportes de Corumbá AGETRAT ou setor oficial que venha a substituí-la;
III - renovação no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis: Agência Municipal de Trânsito e Transportes de Corumbá AGETRAT ou fator oficial que venha a substituí-la;
IV - substituição de veículo: Agência Municipal de Trânsito e Transportes de Corumbá AGETRAT ou fator oficial que venha a substituí-la;

V - mudança de registro de auxiliar: Agência Municipal de Trânsito e Transportes de Corumbá AGETRAT ou setor oficial que venha a substituí-la;
VI - requerimento e certidão em geral: Agência Municipal de Trânsito e Transportes de Corumbá AGETRAT ou setor oficial que venha a substituí-la;
VII - segunda via de documentos: Agência Municipal de Trânsito e Transportes de Corumbá AGETRAT ou fator oficial que venha a substituí-la;
VIII - transferência de permissão, nos casos e períodos permitidos nesta Lei: Agência Municipal de Trânsito e Transportes de Corumbá AGETRAT ou setor oficial que venha a substituí-la;
IX - permuta de ponto: Agência Municipal de Trânsito e Transportes de Corumbá AGETRAT ou setor oficial que venha a substituí-la;
X - vistoria veicular: Agência Municipal de Trânsito e Transportes de Corumbá AGETRAT ou fator oficial que venha a substituí-la;
XI - plastificação: Agência Municipal de Trânsito e Transportes de Corumbá AGETRAT ou fator oficial que venha a substituí-la;
XII – regularidade no recolhimento do imposto sobre o serviço de qualquer natureza – ISS.
Art. 19º - Pelo não cumprimento das disposições desta Lei, bem como de seus regulamentos e outras normas que venham a ser editadas, obedecendo aos princípios do contraditório e ampla defesa, serão aplicadas aos condutores do serviço de táxi e operadoras do serviço de rádio comunicação de táxi as seguintes penalidades:
I – Não estar em dia com as obrigações fiscais incidentes sobre a atividade;
Pena: Advertência por escrito e, em caso de reincidência multa de 02 (duas) UFERMS e revogação da concessão.
II – Não manter atualizados a concessão e o alvará;
Pena: advertência por escrito e, em caso de reincidência, multa de 02(duas) UFERMS.
III – Não trajar- se adequadamente, observando as regras de higiene e aparência pessoal;
Pena: advertência e, em caso de reincidência multa de 02(duas) UFERMS.
IV – Abastecer o veículo quando estiver transportando passageiros;
Pena: Advertência por escrito e, em caso de reincidência multa de 02(duas) UFERMS.
V – Circular com a finalidade de recrutar passageiro em ponto e itinerário diverso para o qual estiver escalado;
Pena: Advertência por escrito e, multa de 06 (seis) UFERMS.
VI – Não portar o cartão de regularidade do condutor de táxi ou não fornecê-lo quando solicitado pela fiscalização municipal;
Pena: Advertência por escrito e, em caso de reincidência multa de 02(duas) UFERMS.
VII – Não manter o veículo em perfeitas condições de funcionamento, conservação, higiene e limpeza;
Pena: Advertência por escrito e, em caso de reincidência multa de 03(três) UFERMS.
VIII – Não obedecer as determinações emanadas do Poder Público, respeitando os horários, itinerário ou rotas de percurso;
Pena: Advertência por escrito e, multa de 06 (seis) UFERMS.
IX – Cobrar valor acima do estipulado pela municipalidade;
Pena: Multa de 03 (três) UFERMS
X – Utilizar veículo não credenciado para o serviço;
Pena: Advertência por escrito e, em caso de reincidência multa de 06(seis) UFERMS.
XI – Conduzir o veículo com excesso de lotação;
Pena: Advertência por escrito e, em caso de reincidência multa de 03 (três) UFERMS.
XII – Recursar, sem motivo que justifique o transporte de passageiros;
Pena: Advertência por escrito e, em caso de reincidência multa de 03(três) UFERMS.
XIII – Deixar de atender prontamente as determinações e convocações das autoridades municipais;
Pena: Advertência por escrito e, em caso de reincidência multa de 03 (três) UFERMS.

XIV – Deixar de tratar com urbanidade e polidez os passageiros e representantes da fiscalização de transito;
Pena: Advertência por escrito e, em caso de reincidência multa de 04(quatro) UFERMS.
XV – Permitir que o veículo seja conduzido por pessoa que não esteja devidamente autorizada pelo órgão municipal de transito;
Pena: Advertência por escrito e, em caso de reincidência multa de 06(seis) UFERMS e revogação da concessão.
XVI – Ingerir bebidas alcoólicas ou quaisquer tipos de drogas que comprometam o equilíbrio físico ou psíquico, antes ou durante o horário em que estiver exercendo a atividade;
Pena: Multa de 06(seis) UFERMS, cassação da concessão e demais procedimentos legais vigentes;
§ 1º - Para das multas levar-se-á em conta a gravidade da infração que passa-se a afixar:
A – Nível 1 – aplicável aos incisos I,II,III,IV e VI, no valor de 02(dois) UFERMS;
B – Nível 2 – aplicável aos incisos VII, IX, XII e XIII, no valor de 03(três) UFERMS;
C – Nível 3 – aplicável aos incisos XIV no valor de 04(quatro) UFERMS;
D – Nível 4 – aplicável aos incisos V, VIII, X, XV e XVI, no valor equivalente a 06(seis) UFERMS;
§ 2º - A penalidade de multa será aplicada cumulativamente, ainda que a pena administrativamente seja prevista.
§ 3º - A reincidência ensejará a dobra da penalidade de multa que será aplicada cumulativamente a qualquer das demais penalidades administrativas;
§ 4º - Uma vez aplicada a sanção de cancelamento da permissão, ou de registro do condutor, estarão tanto permissionário, como condutor, impedidos de postular por nova concessão ou emissão de cartão de regularidade de condutor, pelo período de 05(cinco) anos.
Art. 20º - As novas permissões serão pelo prazo de 10(dez) anos, perdurando enquanto os permissionários atenderem efetivamente ao fim a que se destinam, sendo renovadas anualmente.
Art. 21º - A pena de cassação da permissão e de cassação do registro de condutor de táxi será aplicada por meio de resolução do Chefe do Poder Executivo, assegurado o amplo direito de defesa.
Art. 22º - A permissão será extinta por:
I - advento do termo contratual;
II - caducidade;
III - rescisão;
IV - anulação;
V - insolvência ou incapacidade do titular.
§ 1º - A caducidade será declarada pelo Poder Público, após a instauração de processo administrativo, assegurando o direito a ampla defesa e ao contraditório, quando:
I - não realizar a renovação do certificado de permissão, no prazo assinalado;
II - houver a cassação do registro de condutor de táxi do permissionário;
III - o permissionário não cumprir as penalidades impostas por infrações nos prazos determinados;
IV - o permissionário não atender a intimação do Poder Público no sentido de regularizar a prestação do serviço;
V - o permissionário for condenado em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais;
VI - o permissionário for condenado por sentença penal transitada em julgado.
§ 2º - O atraso acumulado no pagamento de 03 (três) multas aplicadas ensejará o início de processo administrativo para declaração de caducidade, depois de transcorrido o prazo concedido em notificação para corrigir as falhas apontadas.
§ 3º - Declarada a caducidade, não resultará para o Poder Público qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com eventuais empregados.
Art. 23º - A defesa de autuação e os recursos administrativos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias à Comissão de Julgamento de Infrações e Penalidades de Táxi - AGETRAT, a ser constituída por meio de ato próprio da Agencia de Transito, a contar da data da expedição da notificação.

§ 1º - Para as penalidades de "cassação do registro de condutores de táxi" e de "cassação de permissão" e de declaração de caducidade, será constituída uma Comissão de Apuração de Irregularidade no Serviço de Táxi, que poderá ser permanente, composta por três representantes do Poder Público, que realizará os atos necessários para instruir o processo administrativo correlato, sendo assegurado o amplo direito de defesa do interessado.
§ 2º - Das decisões da Comissão de Apuração de Irregularidades no Serviço de Táxi, caberá recurso, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ao chefe da AGETRAT, e das decisões deste, caberá recurso, também nos efeitos devolutivo e suspensivo, ao Prefeito Municipal de Corumbá.
Art. 24º - A execução, planejamento, gerenciamento, controle e fiscalização dos serviços permitidos, ficam transferidos à Agência Municipal de Trânsito e Transporte Corumbá - AGETRAT.
Art. 25º - Considera-se transporte clandestino para efeitos desta Lei o transporte individual de passageiros que concorra ao serviço de táxi e sem autorização correspondente do órgão competente do artigo anterior, dentro dos limites do Município de Corumbá.
§ 1º - A prestação de transporte clandestino implicará, cumulativamente, nas penalidades de apreensão do veículo e de aplicação da multa prevista no inciso V, § 1º do artigo 18 desta lei.
§ 2º - A liberação do veículo apreendido será autorizada mediante:
I - o requerimento do interessado acompanhado da comprovação da propriedade do veículo;
II - a comprovação do recolhimento dos valores das multas com prazos vencidos e despesas com estadia e guincho, além das previstas no § 1º deste artigo.
Art. 26º - Os permissionários poderão se organizar em cooperativas ou se associarem a empresas prestadoras de serviço de comunicação de táxi, aplicativos e rádio comunicação, mediante prévio cadastramento das entidades no órgão competente previsto no artigo 20 desta Lei.
§ 1º - Faz-se necessário que taxistas e auxiliares se organizem em categorias distintas, tendo cada uma, seus respectivos representantes.
§ 2º - O Regulamento definirá os requisitos necessários para a inscrição e renovação das operadoras de aplicativos e rádio comunicação de táxi, sendo o cadastro válido por 1 (um) ano.
§ 3º - As entidades prestadoras de serviço de aplicativo e rádio comunicação de táxi deverão indicar os permissionários a elas vinculados ao órgão competente do artigo 20º desta Lei, atualizando os registros sempre que houver modificação.
Art. 27º - Nos casos de falecimento do permissionário, poderá a municipalidade manter a permissão ao Espólio, desde que os sucessores manifestem a pretensão de continuar a atividade antes desenvolvida pelo falecido, no prazo de 30(trinta) dias a contar da data do falecimento, sob pena de ser declarada extinta a permissão. Observando o disposta desta lei e, os seguintes requisitos:
A – Indicar a pessoa que responderá provisoriamente pelo espólio perante a municipalidade, desde que preencha todos os requisitos legais e regulamentares;
B – No prazo de 1(um) ano, indicar quem em definitivo assumirá a permissão, desde que da linha sucessória direta do " de cujus", até 2º grau na linha de ascendente ou descendente, bem como à (ao) meeiro(a), que as mesma forma devem preencher os requisitos legais e regulamentares, mediante a apresentação de formal de partilha, do qual conste legítima do veículo licenciado para esse fim ao novo titular.
C – Em caso de transferência da permissão pelo permissionário por livre e espontânea vontade, sem motivo de invalidez temporária, o permissionário cedente, somente poderá ser beneficiado com uma nova permissão, após 2(Dois) anos da data de transferência, seguindo os rigores desta Lei.
D – Quando da renovação do alvará, o permissionário não estiver exercendo a função, estando impossibilitado por problemas de saúde, idade avançada ou impedimentos de ordem legal que o impossibilite de renovar sua licença de habilitação para dirigir, deverá o Órgão Municipal de Trânsito aceitar para renovação, a documentação do condutor contratado(auxiliar) pelo permissionário para emissão da competente renovação.
Art. 28º - No caso de invalidez temporária ou permanente devidamente atestada pelo órgão responsável INSS, o

permissionário deverá designar o beneficiário a receber sua permissão, podendo reaver a concessão, caso cesse a invalidez.

CORUMBA/MS, 03 de Abril de 2018

_____

Baianinho
Vereador(a)